

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2000

“Dispõe sobre a política de incentivos à contratação de desempregados de longa duração.”

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2000, autoriza que, mediante convenção ou acordo coletivo, seja instituído contrato especial de trabalho, por prazo indeterminado, a fim de admitir desempregados de longa duração, desde que configure acréscimo ao número de empregados da empresa.

São definidos como desempregados de longa duração os trabalhadores em situação de desemprego involuntário há pelo menos doze meses, que sejam requerentes ou beneficiários do seguro-desemprego e que estejam cadastrados como solicitantes de emprego no SINE – Sistema Nacional de Emprego ou entidade conveniada.

O projeto prevê a redução das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Sesi, Sesc, Seest, Senac, Senai, Senat, Sebrae, Incra, salário educação e financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

É reduzida, também, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de 8% para 2%. A

indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho é reduzida pela metade.

A convenção ou o acordo coletivo de trabalho, nos termos do projeto, deve estabelecer a obrigação do empregador efetuar depósitos mensais a favor do empregado, com periodicidade determinada para saque.

Não é devida a indenização pela rescisão sem justa causa se for efetivada até noventa dias a partir da data da admissão.

O projeto limita o número de empregados contratados a, no mínimo, 10% e, no máximo, 100% do número de empregados da empresa, verificado no mês imediatamente anterior ao da primeira admissão efetuada.

É proibida qualquer distinção de salários entre os empregados com contrato especial e os demais que realizem tarefas similares.

As reduções previstas são asseguradas desde que, no momento da admissão os contratos especiais sejam registrados nos sindicatos das categorias profissionais e o número de empregados seja superior ao existente no mês anterior ao da primeira contratação.

Às empresas que adotarem o contrato especial descrito no projeto é assegurada preferência na obtenção de recursos, no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito. Essas empresas também passam a ter prazo em dobro para a quitação de débitos parcelados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem como escopo estimular a contratação de trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário há mais de doze meses.

É notório que o trabalhador afastado do mercado por um longo tempo tem maior dificuldade em obter uma nova colocação.

Entendemos, no entanto, que a criação de um novo tipo de contrato pode ter efeito diverso do pretendido.

Em primeiro lugar, ao criar essa nova modalidade de contratação por prazo indeterminado, reduzindo direitos do trabalhador (pois são reduzidos os percentuais de depósito do FGTS e da indenização pela rescisão imotivada), fica configurada a discriminação desses trabalhadores, que jamais conseguirão um emprego com todas as garantias previstas em lei.

Apesar de o projeto dispor sobre a proibição de diferenças salariais, a discriminação se verifica ao permitir a redução dos depósitos fundiários e da indenização pela rescisão sem justa causa. Há previsão até de exclusão do pagamento da indenização para os contratos até noventa dias.

Ora, a mera supressão de direitos não gera emprego, mas cria categorias diferenciadas de trabalhadores, sem qualquer justificativa para tal discriminação, contrária aos princípios de Direito do Trabalho.

Os encargos sociais, que também têm alíquotas reduzidas pelo projeto, devem ser objeto de discussão ampla sobre o custo que acrescentam à folha de pagamento.

A tentativa de redução de alguns encargos sociais, que incidem sobre a folha de pagamento, para baixar o custo de contratação de uma categoria de trabalhadores, pode não ter o efeito de gerar emprego.

Saliente-se, mais uma vez, que a geração de emprego está relacionada ao crescimento econômico. Um empregador que já possua um grupo de trabalhadores suficiente para a sua atividade empresarial, dificilmente contrataria outros somente por representarem um custo reduzido.

Repita-se que a geração de emprego não pode estar vinculada à discriminação de trabalhadores, à criação de uma categoria com menos direitos do que os outros.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 2.932, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

20674300.185